



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424474 - RJ(2023/0275703-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
BEATRIZ GOMES SILVA - RJ209340
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : ELENICE BENTO LIMA
AGRAVADO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : RUTH VALLE SIZO FIDALGO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GIZELE LOURENCO SISO FIDALGO - HERDEIRO
AGRAVADO : PATRICIA LOURENCO SISO PINHEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO : DANIELE VALLE SIZO FIDALGO - HERDEIRO
AGRAVADO : ZENON FARIAS BRAGA
AGRAVADO : DILSON JOSE BELUCO
AGRAVADO : FRANCISCO GUALTER BARRETO ALENCAR
ADVOGADOS : ROBINSON ROMANCINI - RJ153384
DELMANTO E ROMANCINI - SP005606

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE RESERVA MATEMÁTICA E CUSTEIO PRÉVIO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia refere-se à liquidação de sentença em previdência complementar, envolvendo impugnação a laudo pericial e homologação de cálculos, com discussão sobre compensação da diferença da reserva matemática e formação de prévia fonte de custeio.

3. A Corte *a quo* rejeitou a impugnação ao laudo pericial, homologou os cálculos e concluiu pela preclusão e pela proteção à coisa julgada quanto ao recálculo e à compensação da reserva matemática, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) definir se há omissão, obscuridade e contradição, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se o acórdão desconsiderou os arts. 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001 quanto à contratualidade, equilíbrio financeiro-atuarial e recomposição integral das reservas; (iv) verificar se a homologação do laudo pericial violou a coisa julgada e os parâmetros do título judicial, em afronta aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e demonstrou que a discussão sobre a reserva matemática estava preclusa e protegida pela coisa julgada na liquidação.

6. Os arts. 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

7. Na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença, aplicando-se a proteção da coisa julgada (arts. 502 e 509, § 4º, do CPC) e o óbice da Súmula n. 83 do STJ; a necessidade de prévia fonte de custeio deve ser arguida no conhecimento, não na execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ quando os dispositivos federais invocados não são apreciados pelo acórdão recorrido ou a fundamentação é deficiente. 2. A Súmula n. 83 do STJ e os arts. 502 e 509, § 4º, do CPC vedam a rediscussão, na liquidação, de critérios não previstos no título, inclusive da recomposição de reserva matemática e custeio prévio. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia e fundamenta a preclusão e a coisa julgada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 502, 509, § 4º, e 525, § 1º, VII; LC n. 109/2001, arts. 1º, 17, 18 e 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.394.260/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424474 - RJ (2023/0275703-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120
BEATRIZ GOMES SILVA - RJ209340
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : ELENICE BENTO LIMA
AGRAVADO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : RUTH VALLE SIZO FIDALGO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : GIZELE LOURENCO SISO FIDALGO - HERDEIRO
AGRAVADO : PATRICIA LOURENCO SISO PINHEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO : DANIELE VALLE SIZO FIDALGO - HERDEIRO
AGRAVADO : ZENON FARIAS BRAGA
AGRAVADO : DILSON JOSE BELUCO
AGRAVADO : FRANCISCO GUALTER BARRETO ALENCAR
ADVOGADOS : ROBINSON ROMANCINI - RJ153384
DELMANTO E ROMANCINI - SP005606

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO SOBRE RESERVA MATEMÁTICA E CUSTEIO PRÉVIO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia refere-se à liquidação de sentença em previdência complementar, envolvendo impugnação a laudo pericial e homologação de cálculos, com discussão sobre compensação da diferença da reserva matemática e formação de prévia fonte de custeio.

3. A Corte *a quo* rejeitou a impugnação ao laudo pericial, homologou os cálculos e concluiu pela preclusão e pela proteção à coisa julgada quanto ao recálculo e à compensação da reserva matemática, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) definir se há omissão, obscuridade e contradição, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) saber se o acórdão desconsiderou os arts. 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001 quanto à contratualidade, equilíbrio financeiro-atuarial e recomposição integral das reservas; (iv) verificar se a homologação do laudo pericial violou a coisa julgada e os parâmetros do título judicial, em afronta aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria e demonstrou que a discussão sobre a reserva matemática estava preclusa e protegida pela coisa julgada na liquidação.

6. Os arts. 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

7. Na liquidação, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença, aplicando-se a proteção da coisa julgada (arts. 502 e 509, § 4º, do CPC) e o óbice da Súmula n. 83 do STJ; a necessidade de prévia fonte de custeio deve ser arguida no conhecimento, não na execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ quando os dispositivos federais invocados não são apreciados pelo acórdão recorrido ou a fundamentação é deficiente. 2. A Súmula n. 83 do STJ e os arts. 502 e 509, § 4º, do CPC vedam a rediscussão, na liquidação, de critérios não previstos no título, inclusive da recomposição de reserva matemática e custeio prévio. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta a controvérsia e fundamenta a preclusão e a coisa julgada”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 502, 509, § 4º, e 525, § 1º, VII; LC n. 109/2001, arts. 1º, 17, 18 e 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.394.260/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação principal em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 85).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E SUA HOMOLOGAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DA RESERVA MATEMÁTICA (DRM). AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PRINCIPAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A FIM DE RESTAURAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO. TÍTULO EXECUTIVO EM QUE NÃO RESTOU CONSIGNADA DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE DRM. AGRAVO ANTERIOR QUE JÁ QUESTIONOU A MATÉRIA. QUESTÃO ACERCA DA RESERVA MATEMÁTICA QUE RESTOU SUPERADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 341):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente sobre a necessidade de recomposição da reserva matemática e o custeio prévio, havendo negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.022, I e II, do CPC, pois houve omissão quanto ao caso da participante ELENICE BENTO LIMA, obscuridade sobre a extensão da preclusão relativa à reserva matemática e contradição entre reconhecer a necessidade de prévia fonte de custeio e negar provimento ao agravo;

c) 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001, visto que o acórdão desconsiderou os princípios da contratualidade e do equilíbrio financeiro-atuarial e a necessidade de recomposição integral das reservas matemáticas como condição para recálculo e pagamento de diferenças;

d) 502 e 509, § 4º, do CPC, porquanto a homologação do laudo pericial teria violado a coisa julgada e os parâmetros do título judicial ao não contemplar o custeio prévio e a recomposição de reserva matemática.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, em desacordo com a tese firmada no Tema n. 955 do STJ, além de se apoiar em acórdãos que teriam adotado interpretação diversa sobre preclusão e coisa julgada em fase de liquidação, citando como paradigmas julgados relativos à vedação de reexame fático-probatório e à necessidade de custeio atuarial.

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem a fim de que haja novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento específico das questões apontadas. Sucessivamente, requer que se reforme o acórdão recorrido e se estabeleça a recomposição prévia e integral da reserva matemática com o correspondente custeio atuarial como condição para recálculo do benefício e pagamento das diferenças.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial e homologou os cálculos na fase de liquidação de sentença em ação envolvendo contribuições para plano de previdência privada.

O relator contextualizou que a PREVI se insurgiu contra a homologação do laudo pericial, sob o argumento de que não foram computadas e compensadas diferenças relativas à reserva matemática em razão do recálculo da complementação de aposentadoria, sustentando a necessidade de recompor contribuições decorrentes do aumento do benefício. Destacou que a discussão sobre a reserva matemática estava preclusa, pois já havia sido objeto de agravo anterior interposto pela própria PREVI, não cabendo a rediscussão da matéria decidida na fase de liquidação. O voto registrou contrarrazões, indeferimento de efeito suspensivo e a delimitação da controvérsia à compensação de contribuições ante a elevação da complementação.

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao considerar que a questão referente à reserva matemática já fora objeto de agravo de instrumento da PREVI, julgou-a preclusa.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de rediscussão da apuração de crédito na fase de liquidação. Ressaltou, por fim, que o acolhimento da tese relacionada à utilização de novo critério de apuração do crédito em discussão implicaria reabrir a fase instrutória, em flagrante ofensa à coisa julgada, como, aliás, vinha sinalizando, de forma reiterada, o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mesmo que se tratasse de matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição, a questão referente ao recálculo e compensação da reserva matemática não poderia ser rediscutida na mesma instância julgadora, pois operada a preclusão *pro judicato*.

Não obstante se entendesse que, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar desequilíbrio atuarial dos planos de benefício, tal entendimento não poderia alcançar a decisão transitada em julgado, que concluía pela não compensação pleiteada ou que não consignara, na sentença do processo de conhecimento, a necessidade de apuração das diferenças.

Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 87-95):

A insurgência do agravante cinge-se à questão da compensação dos valores da contribuição ante o aumento da complementação da aposentadoria.

Não se desconhece o julgamento do repetitivo 1.312.736/RS em que restou sedimentado o entendimento de que “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos e, em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios”.

Contudo, na presente demanda, verifica-se que o tema resta precluso, considerando que a questão referente à reserva matemática já foi objeto de agravo de instrumento por parte da PREVI, como se infere de fls. 732/733 dos autos principais. Confira:

[...]

Assim, mesmo que se tratasse de matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição, a questão referente quanto ao recálculo e compensação da reserva matemática não pode ser rediscutida perante a mesma instância julgadora, eis que operada a preclusão pro judicato.

[...]

Muito embora se entenda que no regime de previdência privada não se admite a concessão de benefício algum sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar desequilíbrio atuarial dos planos de benefício, o entendimento não pode alcançar a decisão transitada em julgado que entendeu pela não compensação perquirida ou que não consignou na sentença do processo de conhecimento a necessidade de apuração das diferenças.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, fundamentou e analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 1º, 17, 18 e 19 da LC n. 109/2001

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Arts. 502 e 509, § 4º, do CPC

A alegada violação dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC não foi demonstrada, porquanto, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara e protetiva da coisa julgada . Ademais, conquanto o princípio do equilíbrio atuarial e a necessidade de prévia fonte de custeio sejam fundamentais para a saúde financeira dos planos de previdência, devem ser defendidos pela entidade previdenciária durante o processo de conhecimento. Se a entidade se omitiu e a decisão transitou em julgado sem impor condição ou contrapartida ao beneficiário, a matéria tornou-se imutável, não podendo ser revista na fase de cumprimento de sentença.

A análise de tal pretensão também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante, em sede de agravo recurso especial, impugnou todos os fundamentos dispostos na decisão agravada, a denotar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ. Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial. Precedentes.

3.1. Hipótese em que o título executivo, de modo expresso, assentou a desnecessidade de suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva em curso na Justiça Federal.

4. Ademais, a ratio essendi da norma prevista no art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015, é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional. Precedentes.

4.1. No caso em tela, os fatos alegadamente novos, em verdade, são anteriores à própria fase de conhecimento, circunstância que não legitima seu debate em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 482-484, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.394.260/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.424.474 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275703-3

Número de Origem:

00686800820188190000 04446103420108190001 202324504855 4446103420108190001
686800820188190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

ALESSANDRA DE MELLO CAMPELLO SPEKTOR - RJ202120

BEATRIZ GOMES SILVA - RJ209340

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AGRAVADO : ELENICE BENTO LIMA

AGRAVADO : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : RUTH VALLE SIZO FIDALGO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : GIZELE LOURENCO SISO FIDALGO - HERDEIRO

AGRAVADO : PATRICIA LOURENCO SISO PINHEIRO - HERDEIRO

AGRAVADO : DANIELE VALLE SIZO FIDALGO - HERDEIRO

AGRAVADO : ZENON FARIAS BRAGA

AGRAVADO : DILSON JOSE BELUCO

AGRAVADO : FRANCISCO GUALTER BARRETO ALENCAR

ADVOGADOS : ROBINSON ROMANCINI - RJ153384
DELMANTO E ROMANCINI - SP005606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026